

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Paulo Jung, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de São Domingos – SC.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 12/2022.

MADRUGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.122.298/0001-07, com sede na Rua João Pessoa, nº 101, na cidade de Francisco Beltrão, estado de Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante VISOLI CONSTRUTORA LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa VISOLI CONSTRUTORA LTDA, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar *Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)*, conforme item n° 5.2, do Edital.



A Comissão de Licitação acabou por habilitar a proponente alegando que apenas o número do CNPJ descrito no CRC já era suficiente, sendo que o correto seria apresentar documento emitido pela receita federal comprovando sua inscrição.

Essa atitude é manifestamente errônea, à medida que, por óbvio, se está sendo exigido tal documento o mesmo deva estar inserido no envelope de habilitação, sendo que apenas o NÚMERO do CNPJ em outros documentos não é válido, uma vez que se assim fosse, as provas de cadastro no CREA ou CAU, entre outras comprovações de órgãos que é solicitado na habilitação, somente seriam necessários apenas o seu número de registro e não a prova de inscrição no órgão competente, oque é totalmente equivocado e tornaria o edital sem fundamento, e que isso não deve acontecer em procedimentos licitatórios, uma vez que se está sendo exigido deve ser seguido, e que caso as proponentes não concordem com qualquer exigência as mesmas tem o direito por lei de impugnar o mesmo conforme Lei 8666/93 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

Ou seja, a lei de licitações é clara, a administração deve seguir as normas e condições exigidas no edital, pois se foram exigidas devem ser cumpridas, uma vez que muitas proponentes nem vão participar de processos licitatórios diante das exigências de editais, pois compreendem que não se habilitarão, sendo assim no momento que o edital não é seguido muitas proponentes podem ser prejudicas, e que caso alguma proponente não concorde com alguma exigência nele feita, a mesma tem o direito de impugnação antes da licitação, e até onde é sabido a proponente VISOLI CONSTRUTORA LTDA não entrou com pedido de impugnação para a exclusão do item 5.2. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); assim sendo a mesma optou por participar da licitação aceitando todas as normas e condições do



edital, sendo ainda que o próprio edital é claro quanto a essa questão conforme item 5.15 – NOTAS 1:

.....

.....

- A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes neste Edital e de seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo;

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3°, do art. 43, da Lei n° 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3°, da Lei n° 8666/93).

Diante dos fatos acima expostos, ficou claro que a proponente VISOLI CONSTRUTORA LTDA, não cumpriu o exigido no edital quanto a **Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)**, e que já passou a fase em que a mesma poderia apresentá-lo.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa VISOLI CONSTRUTORA LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

Nestes Termos

P. Deferimento

Francisco Beltrão 07 de junho de 2022.

MADRUGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ 32.122.298/0001-07 DIEGO ALAN MADRUGA ADMINISTRADOR

CPF (000 070 500 47

ENG. CIVIL CREA PR 165.158/D

RG 10.385.538-1